



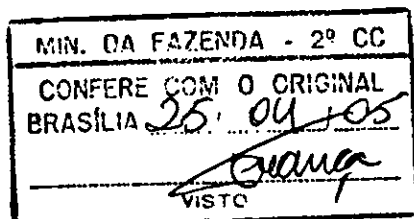
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 24 / 12 / 05
[Assinatura]
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.010270/98-05
Recurso nº : 127.921
Acórdão nº : 202-16.035

Recorrente : FLEX – A CARIOCA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ



**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTEMPES-
TIVIDADE.**

Não se conhece de recurso voluntário interposto após o prazo legal de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FLEX – A CARIOCA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

[Assinatura]
Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Nayra Bastos Manatta, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.010270/98-05
Recurso nº : 127.921
Acórdão nº : 202-16.035

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28/04/95
VISTO

2º CC-MF
FL.

Recorrente : FLEX – A CARIOCA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

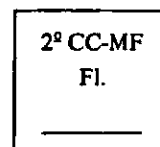
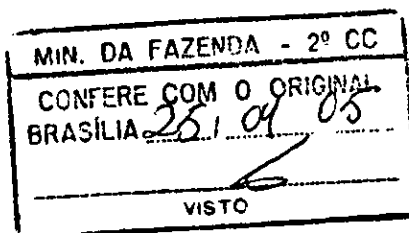
RELATÓRIO

1. O processo aqui tratado versa sobre o auto de infração de fls. 58/63, referente à Contribuição para o PIS relativa aos períodos de 31/05/95 a 30/09/95,
2. A imposição decorre do fato de o Contribuinte ter solicitado o parcelamento do PIS Faturamento relativo aos períodos de maio a novembro de 1995, tendo pago somente a primeira parcela. Os valores foram calculados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, considerados inconstitucionais, razão pela qual foi apurado o valor do PIS devido com base na LC nº 07/70, sendo apurado diferenças a tributar.
3. O Autuado apresenta impugnação alegando:
 - o auto é insubsistente por ter sido lavrado fora do estabelecimento do mesmo;
 - a multa punitiva improcede por ter o débito sido apurado com base na DCTF, o que dá validade ao lançamento e portanto, deve ocorrer a imediata inscrição em dívida ativa;
 - por tal, ocorre a prescrição quinquenal;
 - que possui o direito à compensação do débito com créditos do FINSOCIAL; e
 - que a multa é confiscatória.
4. Remetidos os autos à DRJ/RJ, o lançamento é mantido, pois a multa não é confiscatória, por obedecer aos parâmetros legais aplicáveis, não houve compensação, e o auto de infração se refere somente às diferenças apuradas, e não àqueles valores já declarados pelo Contribuinte.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10768.010270/98-05
Recurso nº : 127.921
Acórdão nº : 202-16.035

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

O Contribuinte foi intimado da decisão da DRJ em 07/07/2003, consoante aviso de recebimento de fl. 102 verso. Seu recurso, entretanto, foi protocolizado em 28 de agosto de 2003, ou seja, intempestivamente, pois o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 é claro:

Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifos nossos)

Assim, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004

GUSTAVO KELLY ALENCAR